



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.000050/2011-68
ACÓRDÃO	2101-002.836 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MILAGRES - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha – Relator

Assinado Digitalmente

Antônio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE., contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve as disposições do crédito tributário lançado.

Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, no que diz respeito ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, motivada pelo fato de ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações omissas de segurados e seus respectivos dados, inclusive remunerações, nas competências de 01/2006 a 11/2008, 13/2008, 06/2009, 08/2009 a 13/2009.

A omissão foi constatada a partir da análise das folhas de pagamento, GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e Arquivos Digitais, no formato “MANAD”, fornecidos pelo contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- i)* Falta de fundamentação do relatório fiscal, havendo obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa e contraditório;
- ii)* Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC;

Pede a anulação da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. E é de competência desta Turma.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme se verifica das alegações recursais (e-fls. 202/205), em consonância com a impugnação de e-fls. 169, verifica-se clara inovação recursal não trata em sede de primeira instância, não tendo sido ventilada em sua defesa.

A citada impugnação apenas apresenta informações sobre possíveis pedidos de parcelamento, e as alegações recursais destacam alegações quanto à falta de fundamentação do relatório fiscal, impedindo o exercício da ampla defesa e contraditório, bem como tece alegações sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Com isso, não há razões recursais possíveis de serem conhecidas, tendo em vista a supressão de instância no que diz respeito às matérias devolvidas ao Tribunal, e que não foram objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente apreciado por este Conselho, uma vez que também não se trata de fato novo ou matéria de ordem pública.

Portando, o faltam requisitos para conhecimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de *NÃO CONHECER* do Recurso Voluntário, em razão da inovação recursal, afetado assim pela preclusão processual.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha

Relator